

RECORRENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA. (1)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (1)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - As

relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais do final do século XX apontou para a universalização da tutela jurisdicional e para a consequente criação de instrumentos modernos e hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar no. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do Parquet no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o Parquet cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundo da Vara do Trabalho de Paracatu, proferiu-se o seguinte acórdão:

1. RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 537/545, integrada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 551/552, a ré interpôs recurso ordinário (fls. 555/598), versando sobre nulidade, ilegitimidade ativa ad causam, contratação de trabalhadores, multa e indenização.

Depósito recursal e custas processuais às fls. 599/600.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 609/619.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1. Nulidade

Argúi a recorrente a preliminar de nulidade da sentença por extrapolção dos limites da competência jurisdicional do Juízo a quo, com violação dos arts. 16 da Lei no. 7.347/85 e So., inc. II, da CF/88, pugnando, caso seja rejeitada a arguição, que se reforme o julgado para declarar que a decisão estará restrita aos limites da competência territorial da Vara do Trabalho de Paracatu.

A extrapolção ventilada, ainda que se pudesse admitir como ocorrida, não daria

ensejo à nulidade do decisum, mas apenas à restrição dos seus efeitos, aspecto que será examinado por ocasião da apreciação do mérito da causa, momento oportuno para tal.

Rejeito.

3.2. Ilegitimidade ativa ad causam

Eriça a ré a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, afirmando que: ela teve gênese nos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, nas quais os trabalhadores tidos como prejudicados são perfeitamente identificados, os quais, se quiserem, podem buscar a tutela jurisdicional individualmente; a situação retratada na inicial diz respeito a trabalhadores específicos e não, a uma coletividade indeterminada; a pretensão contida na peça de ingresso não encontra acomodação nos interesses difusos nem nos coletivos a ensejar o cabimento desta ação.

Sem razão.

Importante frisar que o objeto da demanda é o de forçar a ré a abster-se de um fato que o MPT entende danoso aos direitos sociais dos trabalhadores. A ação visa a proteger o interesse da generalidade dos trabalhadores, que estariam sendo alijados de seus direitos sociais em decorrência da terceirização, sendo partes o Ministério Público do Trabalho e a tomadora dos serviços a quem, pela forma de contratação trilateral, atribui-se a subtração desses mesmos direitos, em consonância com a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

O art. 129, inc. III, da Constituição da República/88, concede legitimidade ao Ministério Público para promover a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No art. 83, inc. III, a Lei Complementar no. 75/93 estabeleceu a competência do Parquet no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Titulares dos interesses coletivos são pessoas determináveis por serem integrantes de grupo ou categoria, interligados entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base; sujeitos dos interesses difusos são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato; pouco importa possam ser esses sujeitos identificáveis, nem por isso se trata de direito apenas intra-individual.

No caso, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, expressos especialmente no art. 7o., da Constituição da República e na legislação trabalhista e previdenciária, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também os futuros, os ausentes, os minoritários, os dissidentes e os desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato.

É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador.

Por tudo isso, não há que se falar em ilegitimidade do MPT e conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Pela rejeição.

3.3. Terceirização

Insurge-se a ré contra a condenação a se abster, definitivamente, de contratar serviço ligado às atividades fins de seu empreendimento por intermédio de interposta pessoa.

Sem razão.

De acordo com o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 15/23), referente à ação fiscal realizada na região de Capinópolis/MG, apurou-se que a empresa Sementes Agrocere, incorporada pela recorrente Monsanto (fls. 115/130), procedia, no lugar denominado Cachoeira Dourada, a contratações de trabalhadores por intermédio de um "contrato de prestação de serviços" firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis e o Sindicato dos Produtores Rurais de tal localidade, para contratação de mão-de-obra destinada à colheita de algodão e milho. "Na fazenda Córrego Escondido da AGROCERES ... foram encontrados 17 (dezesete) obreiros nesta modalidade de contratação." (Fl. 16).

Constatarem-se várias irregularidades com relação aos trabalhadores envolvidos,

que ensejaram as autuações de fls. 19/23 e 33/36.

Conforme o Ofício de fls. 56, a DRT/MG informa que a referida empresa "vem terceirizando a contratação de mão-de-obra por meio da empresa STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA., com base na Lei 6.019/74, que disciplina o trabalho temporário, sendo este diploma, no nosso entendimento, inaplicável à atividade rural, em face do disposto em seu artigo 4o. e na Lei 5.889/73 (em especial, artigo 1o.). Por esta razão, a empresa AGROCERES foi autuada com fulcro no artigo 41, caput, da CLT, por manter em atividade trabalhadores sem registro." A autuação referida acha-se à fl. 59.

Às fls. 62/68, encontra-se o contrato celebrado entre a tomadora Sementes Agroceres e a fornecedora Staff, apresentando como motivo justificador da demanda de mão-de-obra a "Necessidade transitória de pessoal suplementar, em razão do acréscimo extraordinário de serviços conforme previsão legal contida nos arts. 2o. e 9o. da Lei 6.019/74, decorrente do despendoamento de milho da safra/99."

Pelo relatório de fls. 102, a auditora fiscal do trabalho informa que também o Sr. Waldelísio Moreira da Silva, por intermédio de sua firma individual, cuja atividade econômica é o plantio, colheita e seleção de sementes, forneceu mão-de-obra à ré através de 181 empregados.

Às fls. 105/106, verifica-se que o fornecimento de mão-de-obra para a ré também restou efetuado pela empresa DGS Serviços Ltda., trabalhando os empregados envolvidos na seleção, debulhamento e secagem de grãos. O contrato de fls. 331 e seguintes, celebrado entre a DGS Serviços Ltda. e a Monsanto, tem como objeto a prestação de serviços de recepção de matéria prima, despalha e seleção de espigas, a serem realizados na unidade da ré.

Pelo documentos de fls. 325 e seguintes, a Emater/MG, atendendo a pedido da ré, efetuou um trabalho de análise de suas atividades, no qual diagnosticou as principais etapas a serem seguidas para a obtenção de um produto de boa qualidade. Na primeira fase, tem-se a recepção da carga oriunda do campo de produção de sementes, a despalha e a seleção de espigas. Na segunda fase, acham-se a secagem, debulha, armazenamento em silos, classificação, tratamento e ensaque. Na terceira fase, encontram-se o armazenamento e a expedição.

A testemunha Mauro Lúcio de Oliveira (fls. 460/461) declarou que "a empresa mantém contrato com a empresa Staf, de trabalho temporário, para despendoamento de milho, de setembro a dezembro e de abril a junho de cada ano; ... que o despendoamento do milho é a retirada do pendão do pé para que o milho floresça e dê sementes; que a atividade da empresa é produzir e comercializar sementes; que conhece a empresa DGS Serviços Ltda., que trabalha na atividade na recepção de milho dos produtores rurais, na mesa de seleção e na limpeza e na jardinagem; que as duas primeiras atividades são realizadas em épocas específicas enquanto que as duas últimas de forma permanente; ... que recepção quer dizer: chegada das espigas produzidas na roça, colocadas em uma moega, que caem em uma esteira e vão até uma despalhadeira, sendo que os funcionários fazem a seleção das espigas boas, que vão para os secadores e seguem processo adiante; que a empresa DGS faz até o processo de seleção; que há empregados da recda que fazem esta função e comandam outros setores na produção."

O depoente Luiz Cláudio Silva (fls. 533/534) informou que "para o despendoamento a recda contrata empresas que fornecem a mão de obra necessária; ... a recda não tem nenhum trabalhador contratado como empregado para realizar o trabalho de despendoamento; ... a empresa Staf atua nas lavouras de Paracatu e região; a empresa DGS presta serviços à recda, na sua sede de Paracatu, em serviços de jardinagem e na mesa de seleção." (Original sem destaques).

Traçado este panorama, cumpre observar que, além da Lei no. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, a Constituição Federal de 1988, no art. 129, inc. III, prevê a utilização da ACP para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não se olvidando da Lei no. 8.078/1990, que introduziu a categoria dos interesses individuais homogêneos ao lado dos interesses coletivos e difusos já existentes, apresentando a conceituação dos mesmos.

Preconiza o art. 81 da Lei no. 8.078/1990:

"A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

(Destaques acrescidos).

Os conceitos em foco aplicam-se à seara trabalhista, conforme demonstram Nelson Nery e Rosa Maria Andrade, in Código de Processo Civil comentado, 3a. ed., p. 1394:

"São aplicáveis a todas as situações em que é reclamado o exame desses conceitos e não apenas às lides de consumo. Todas as outras definições de direitos difusos e coletivos que contrariem o texto ora analisado devem ser entendidas como proposições de lege ferenda, inaplicáveis às situações concretas levadas ao Judiciário".

As alegações estampadas na inicial pelo MPT, no sentido da ilicitude da terceirização realizada pela ré, configuram interesses difusos e coletivos em sentido estrito, pois o provimento visado pelo autor transcende a esfera individual dos trabalhadores submetidos à terceirização discutida nestes autos. A propósito, doutrina, com percuciência, Raimundo Simão de Melo, in Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, LTr, 2002, p. 31:

"As características fundamentais dos interesses ou direitos difusos e coletivos são a transindividualidade, a indivisibilidade do objeto, a indeterminabilidade dos sujeitos e a existência ou não de elo entre os sujeitos com eles mesmos ou com a parte contrária:

- a) são chamados de transindividuais ou metaindividuais certos interesses ou direitos pelo fato de que os mesmos transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo porque não pertencem a uma só pessoa. São direitos de todos os cidadãos dispersamente considerados na coletividade; a lesão de um constitui ofensa a toda a coletividade, assim como a satisfação de um também implica a satisfação de todos, daí a sua indivisibilidade como marca principal norteadora do procedimento de tutela dos mesmos;
- b) por ser de pessoas indeterminadas, o seu objeto é indivisível e não permite fragmentação. É impossível, por exemplo, dividir o ar que respiramos; é impossível dividir a ofensa ao meio ambiente, inclusive do trabalho; é impossível separar os efeitos de um ato discriminatório na contratação de pessoas portadoras de deficiência física, etc.;
- c) a indeterminabilidade dos sujeitos nos interesses e direitos difusos é outra importante característica, uma vez que as pessoas jamais serão identificadas porque dispersas no seio da coletividade; enquanto isso, nos coletivos, embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, uma vez que, como consta da definição, abrangem grupos, categorias ou classes, pelo que, mesmo com dificuldade, é possível determinar quem são, por exemplo, os empregados de uma determinada empresa poluidora do meio ambiente do trabalho;
- d) o elo entre os sujeitos titulares dos interesses e

direitos difusos dá-se apenas por uma circunstância de fato, por exemplo, no caso de uma greve em serviços ou atividades essenciais, o único elo que une os usuários do transporte coletivo é o fato de que eles, nas mesmas condições de igualdade, utilizam esse transporte para atenderem às mais diversas atividades e interesses; nos coletivos, há uma ligação clara entre os titulares do direito e a parte contrária, por uma relação jurídica base, v. g., os trabalhadores de uma empresa, que são ligados entre si e com o empregador, por uma relação jurídica contratual, ou seja, por um contrato de trabalho."

No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público do Trabalho age numa abrangência coletiva e difusa, não apenas em favor de um ou outro trabalhador indicado pelo sindicato rural ou das empresas terceirizadas individualmente considerado.

No que concerne à terceirização, para a jurisprudência representada pelo Enunciado no. 331 do TST, admite-se a intermediação de mão-de-obra no caso de contrato temporário e serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como a terceirização dos serviços especializados, desde que não sejam ligados à atividade-fim do tomador e que em relação a este não haja pessoalidade e subordinação direta.

O que se constata, nestes autos, é que a ré utiliza, em seu processo produtivo, serviços de trabalhadores indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e por empresas fornecedoras de mão-de-obra, para execução das tarefas de despendoamento, colheita de milho, recepção de matéria prima, despalha, seleção, debulho e secagem de grãos, inseridas seguramente na sua atividade-fim, conforme se constata em seu objeto social, que é de beneficiamento, melhoramento genético, pesquisa, produção, comercialização, importação e exportação de graus, consoante o item II.1 da alteração do contrato social de fls. 119. Conforme o segundo depoente (fls. 533/534) informou, a ré não tem qualquer trabalhador contratado como empregado para realizar o trabalho de despendoamento.

Tem-se no caso presente, sem sombra de dúvida, uma terceirização integral da atividade-fim da ré, fora das hipóteses previstas na orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado no. 331 do TST.

Esta relação jurídica triangular, que constitui exceção à regra do vínculo laboral formado diretamente entre a parte que detém o poder de comando do serviço e a que o executa, deve ser observada com atenção, tanto para não permitir que seja utilizada com o escopo de lesar direitos dos trabalhadores, quanto, também, para não inviabilizar as alternativas lícitas de verticalização ou horizontalização da atividade econômica, que poderá utilizar o empregador.

Afirma o doutrinador João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 19a. ed., LTr, 2000, p. 285, que;

"Ao Direito do Trabalho importa que a empresa desenvolva com empregados próprios as atividades que explicam sua existência e lhe dão perenidade. A fraude não está em ser este contingente de pessoal enxuto em relação ao número de empregados que um dia a empresa já ostentou. A fraude à legislação do trabalho reside em:

- I) seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as; e
- II) independentemente da atividade desmembrada, superpor a um contrato civil os traços fáticos definidores das partes no contrato de trabalho (arts. 2o. e 3o. da CLT)."

Além de a terceirização sob comento ter se dado com relação à atividade-fim da recorrente, repelida pela jurisprudência e pela doutrina, ressalte-se que, a se admitir tal terceirização, poder-se-á chegar um dia a situações de existirem empresas que cumpririam seus objetivos sociais sem qualquer empregado próprio, em total menosprezo ao Direito Laboral e aos direitos sociais do trabalho protegidos constitucionalmente.

A alegação de que a contratação intermediada pelo

sindicato profissional se deu com base na cláusula no. 3 da CCT-99/00 (fl. 327) não pode ser aceita, tanto porque a função da entidade sindical não é de intermediar mão-de-obra, quanto pelo fato de que a norma convencional em tela, proibitiva da contratação direta de trabalhadores pelas empresas, não se pode ter por válida, porquanto viola os princípios constitucionais da liberdade, do primado do trabalho e do tratamento igualitário dos trabalhadores (arts. 5o., caput, 193 e 7o., inc. XXIV, da CF/88), conforme pertinentemente apreendido pelo d. Juízo a quo.

A contratação de empregados por meio de contrato de trabalho temporário também não pode ser aceita neste caso, porque tal modalidade não se aplica ao trabalhador rural a teor do art. 4o. da Lei no. 6.019/74.

Diante dos elementos dos autos, tem-se que a terceirização levada a efeito acarreta prejuízos aos trabalhadores, pois, conforme apurado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, sem infirmação por qualquer outro dado, houve a constatação de diversas irregularidades no ambiente de serviço dos trabalhadores terceirizados, tais como (fls. 19 e seguintes):

- a) Manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente;
- b) Manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;
- c) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas;
- d) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 8 horas diárias, sem qualquer justificativa legal;
- e) Deixar de fornecer gratuitamente para seus empregados EPIs Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e higiene;
- f) etc. ..."

Além disso, constata-se a prática de outras irregularidades, tais como a contratação de ex-empregados da ré pela empresa Staff, com salários menores do que aqueles praticados pela recorrente acerca das mesmas funções.

Tais situações ferem o direito constitucional dos trabalhadores ao tratamento igualitário (art. 7o., inc. XXXIV), ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado (Constituição Federal de 1988 art. 225), bem como os seus direitos à segurança e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF/88, arts. 5o. e 7o., inc. XXII), restando violado, outrossim, o art. 157, inc. I, da CLT, segundo o qual compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Acerca dos efeitos da sentença nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante os arts. 16 da Lei no. 7.347/85 e 650 da CLT, tem-se que, no caso em foco, a decisão recorrida não acarreta qualquer extrapolção de limite de competência territorial da Vara do Trabalho de Paracatu, pois, além de parte dos serviços terceirizados ser executada na unidade da ré, conforme se apurou acerca dos empregados fornecidos pelas empresas Staff e DGS, o estabelecimento situa-se no Distrito Industrial da referida cidade. Nele é que se encontram o comando e o centro administrativo decisório da empresa na região, do qual emana a execução da política de contratação de mão-de-obra necessária às atividades da ré na aludida unidade. O fato de algumas das irregularidades ter sido detectadas em zonas pertencentes à jurisdição da Vara do Trabalho de Ituiutaba não implica a conclusão de que o decisum a quo esteja extrapolando a competência territorial da Vara de Paracatu, porque o comando da empresa não se acha no campo de trabalho dos operários, mas em sua sede na cidade de Paracatu, não se podendo proceder a um raciocínio do ponto de vista simplesmente físico, mas, sim, no aspecto lógico e prático, porque o comando é atribuído àqueles que podem alterá-lo, e estes, conforme asseverado, acham-se dentro da jurisdição do órgão prolator. Logo, todas as contratações e trabalhadores, cujo comando esteja vinculado ao estabelecimento da ré em Paracatu, estarão sujeitos à sentença guerreada.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, também tenho por ilícita a terceirização levada a efeito pela ré, mantendo, assim, a sentença atacada. Nego provimento.

3.5. Multa e indenização

Irresigna-se a ré com a cominação de multa diária e com a condenação ao pagamento de indenização, afirmando que a possibilidade de se postular condenação em dinheiro tem por destinação específica, a teor do art. 3o. da Lei no. 7.347/85, "a proteção dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, artístico, histórico e paisagístico, todos, inequivocamente, direitos eminentemente DIFUSOS, e que não é o caso destes autos." Pugna pela extinção do pedido de indenização em dinheiro sem exame do mérito ou por sua fixação com moderação.

Acerca da multa fixada por trabalhador que for encontrado em situação irregular, tem-se por correta a sentença quanto à sua fixação, com base nos arts. 11 da Lei no. 7.347/85 e 644 do CPC, os quais permitem que o Juiz imponha ao réu multa diária, até mesmo de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial.

Quanto à indenização por danos causados à sociedade e aos trabalhadores, arbitrada pelo Juízo a quo em R\$100.000,00, reversível ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalho, entendo que assiste razão à recorrente, pois a multa pecuniária fixada para o caso de ser encontrado algum trabalhador em situação irregular já contém o suficiente caráter coativo de inibir a reiteração da conduta ilícita por parte da ré.

Conforme observa Luiz Guilherme Marinoni, in Tutela inibitória (individual e coletiva), Revista dos Tribunais, 1998, pp. 25/48, a tutela inibitória, que é o objeto central desta ação civil pública, não se confunde com a tutela ressarcitória.

No caso em foco, embora os elementos dos autos demonstrem a transgressão de diversos dispositivos de lei, não se fez prova de danos concretos passíveis de serem indenizados, cujas reparações, entretanto, se ocorridos ou se vierem a ocorrer, poderão ser postuladas em reclamações trabalhistas individuais dos trabalhadores que possam ter sido lesados pelas condutas ilegais adotadas pelas rés.
Provejo parcialmente.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso da ré e, no mérito, sem divergência, rejeitadas as preliminares, em dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, excluir a indenização deferida a título de danos causados à sociedade e aos trabalhadores e em reduzir o valor da condenação para R\$100.000,00, com custas de R\$2.000,00, pela ré.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2003.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Relator

TRT/RO-6587/03 (00814-2002-084-03-00-1)

1

SGO/i 1